IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84
Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR FRENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO MENOR

PARENTAL SALE : A STUDY OF CIVIL RESPONSIBILITY OF ALIENATING FRONT OF HUMAN DIGNITY OF MINORS.

Giane Banhos Ramos

Resumo

O que é alienação parental? De que forma se inicia o processo de alienação parental dentro da família? Quais os reflexos nos filhos decorrentes dos atos de alienação? Quais os princípios inerentes ao menor que esse instituto acaba ferindo? Que responsabilidade possuem os genitores na prática da alienação parental? O presente trabalho visa perquirir as reais consequências da alienação parental e como os princípios pertinentes ao menor são casualmente feridos, havendo a necessidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil aos alienadores.

Palavras-chave: Palavras chave: alienação parental, Princípios inerentes ao menor, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

What is parental alienation? how to start the process of parental alienation within the family? What are the consequences on children resulting from acts of alienation? What are the principles inherent in the less than this institute has just hurting ? What responsibility do parents have the practice of parental alienation? This work aims to assert the real consequences of parental alienation and how the principles are relevant to smaller casually wounded, thus requiring the application of the liability to institute alienating .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Principles inherent to the minor, Civil responsability

ALIENAÇÃO PARENTAL: Um estudo da Responsabilidade Civil do Alienador frente a Dignidade da Pessoa Humana do Menor

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, pode-se observar que a Alienação Parental é um mal desconhecido pela maioria daqueles dos profissionais relacionado a área jurídica no nosso país, mas infelizmente, esse instituto atinge diversas crianças de todas as idades se tornando responsável por um certo número de patologias.

Como já mencionado acima, infelizmente a alienação parental apesar de ser um tema considerado "atual", já atua nos campos médicos e jurídicos há algum tempo; o que ocorre, é que muitos profissionais não estavam habilitados e não sabiam lidar com essa situação, não conseguindo êxito nos litígios que envolviam esse tema.

Desta forma, houve a necessidade, devido à complexidade do tema, de estudos e supostamente, uma Lei que pudesse regulamentar toda esta situação. Aí então nasce a Lei de Alienação Parental, (12.318, publicada em 27.08.2010), trazendo uma nova ótica sobre a situação relacionada aos filhos/alienados, antes já protegidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas agora com proteção integral específica relacionado ao tema.

O Trabalho ora proposto tem por objetivo geral definir a situação da alienação parental, bem como seus conceitos, e avaliar a aplicabilidade do Instituto da responsabilidade Civil neste casos.

METODOLOGIA: Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico.

ANALISE E DISCUSSÃO:

A criança e o adolescente, só foram considerados sujeitos de direitos à partir da Doutrina da proteção Integral, a qual parte do pressuposto [...] de que todos os direitos das crianças e dos adolescentes dever ser reconhecidos e se constituem em direitos especiais e específicos pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento", desta maneira, agora reconhecidos como sujeitos de plenos direitos, as crianças também ganham autonomia no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que concerne à este assunto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo referente à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, especifica diversos direitos fundamentais inerentes à criança, principalmente no *caput* do art. 227, que diz :

> *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Destacam-se os direitos fundamentais à convivência familiar, à saúde (psíquica) e o respeito, por se entender que esses são os direitos essenciais com maior facilidade de violação em relação à alienação parental.

A convivência familiar é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua importância parte da premissa que ela por si só é a base da sociedade e em seu seio o indivíduo desenvolve suas primeiras experiências, criando suas raízes e já tendo fator determinante no caráter da criança.

A criança ou adolescente possui em seu rol de direitos e garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana, que em sentido amplo, é um dos direitos com mais facilidade de violação. SARLET (2012, p. 91) aduz que trata-se do "alfa e ômega" das liberdades constitucionais e através dessa ótica, pode-se dizer que engloba os direitos fundamentais.

Como sujeitos de direitos, crianças e adolescentes, necessitam dessa preservação, tendo um bom ambiente familiar, uma vida digna e de respeito, e é a partir dessa situação é que claramente os atos de alienação parental são capazes de destruir um futuro, trazendo problemas, e ferindo um dos princípios mais significantes da criança e do adolescente: a sua dignidade.

Nesse paradigma , SOUZA (2013, p. 07) correlacionando o problema da alienação parental pode notar que, as dificuldades demonstradas durante a separação conjugal e a guarda de filhos, se associam a um distúrbio, e esse distúrbio denomina-se síndrome de alienação parental.

A priori, este tema foi proposto com a pesquisa de Richard Gardner, professor e psiquiatra norte-americano da Universidade de Columbia, no ano de 1985, e que através de seus estudos pode chegar a seguinte conclusão:

> *"os casos de separação conjugal, em que existiam filhos, um dos ex-cônjuges interferia de modo a dificultar ou provocar a quebra da relação entre a criança ou adolescente com o outro ex-cônjuge".*American Psychiatric Association (1994), *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Third Edition, Revised (DSM-IV)*. Washington, D.C.: American Psychiatric Association-Tradução 2002, por Rita Rafaelli.."

Trouxe então, um novo conceito a este problema que ocorre corriqueiramente em nossa sociedade e que muitas vezes não é capaz de ser percebido se não analisado minuciosamente, que se trata do fato de um genitor, que geralmente possui a guarda do menor, tenta manchar/denegrir a imagem do outro genitor, trazendo vários problemas de formação psicossocial na vítima. Tendo correlação a custódia dos filhos e a separação conjugal litigiosa, a alienação parental é vista como uma guerra (que tem como "prêmio" uma criança), entre genitores, ou parentes, por motivos torpes e possessivos, sem pensar em qualquer dano que possa vir a ser gerado na vítima.

A síndrome de alienação parental possui um conceito no art. 2º da Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, que demonstra que pode ser considerado ato de alienação parental qualquer interferência na formação psíquica da criança imposto por um dos genitores ou por qualquer pessoa que tenha a criança sobre sua guarda, para que cause dificuldade no vínculo afetivo no outro genitor que não possui a guarda.

Essa conduta identificada na Lei de Alienação Parental faz aflorar um turbilhão de sentimentos no genitor alienador e na criança, com fato do primeiro induzir a criança a cair em suas chantagens emocionais, fazendo com que fique totalmente a favor daquele ato, causando empatia com o outro genitor.

Muitas vezes, por pequenas situações, que visivelmente são incapazes de alterar qualquer cenário do litígio, como uma recusa de passar as chamadas telefônicas ou não prestar informações sobre como andam os estudos, eliminando o outro genitor de qualquer ato da vida da criança, já caracteriza alienação parental. O sentimento de satisfação do genitor alienador é expressamente visível, não possui nenhum sentimento de culpa em relação aos

seus atos desprezíveis, podendo até ser considerado um sociopata, sem qualquer consciência moral, fazendo dos filhos um objeto de guerra de um relacionamento conjugal sem sucesso.

Nesse transtorno , é possível observar, além da "lavagem cerebral", com a intenção de denegrir a imagem do outro genitor, os fatos criados pela própria criança dando total apoio a esta situação, do genitor alienador contra o genitor alienado.

A jurista e vice-presidente do Instituo Brasileiro de Direito de Família, DIAS (2007 p. 409), aduz que a Síndrome de alienação parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador simplesmente passa a colocar na cabeça do filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo o que se pode chamar de falsas memórias .

Os mecanismos de instauração da Síndrome de Alienação Parental iniciam-se de forma lenta, passando a imagem do genitor alienador como vítima de toda a situação. Esse papel de vítima, faz parte de um plano para que o filho fique ao seu favor, tirando o poder de decisão do mesmo. Trata-se também de um vínculo chamado *simbiótico*, onde se baseia na relação dois como um só, não permitindo que o outro seja independente, trazendo ao genitor alienador a sensação que ele é o universo do filho.

Há três níveis de instauração da Síndrome de alienação Parental nos filhos, quais sejam :

Grau Leve: Onde a criança começa a ser manipulada pelo genitor alienador pra prejudicar a imagem do outro genitor, porém, ela ainda gostaria de ter contato com o genitor alienado.

Grau Médio: a Criança se sente ambígua de sentimentos, ou seja, ama o genitor alienado, mas por intervenção do alienador o evita, como aquele dever de não decepcionar quem supostamente o protege.

Grau grave: a ambiguidade desaparece, não há mais dúvida, o filho rejeita por completo o outro genitor, não quer manter qualquer tipo de vínculo com o mesmo, não tem autonomia nem independência para decidir, e é nesse momento, é que há facilidade de implantar o que Maria Berenice Dias afirmou: as falsas memórias. Essas falsas memórias, nada mais são do que a forma mais devastadora e mais ilícita de todas, que induz ao filho criar falsas acusações relacionadas a abuso sexual contra o genitor alienado. Atentando que, além

de ser um dano moral, futuramente pode interferir no desenvolvimento sexual infantil, bem como pode se relacionar com a questão da fantasia e do desejo.

A lei levanta um questionamento para ajuizar uma ação ordinária autônoma para a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental , sendo possível também, durante o processo de divórcio, regulamentação de visitar ou modificação de guarda, requerer a investigação sobre a questão da alienação parental. Quando essa situação é levada ao judiciário, geralmente, é fixada uma liminar de busca e apreensão para que o genitor vítima de alienação possa provar que não realiza tal prática. Confere também a esta situação a tramitação prioritária no processo, promovendo medidas de segurança relacionadas aos direitos do menor.

A prática da alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, prejudicando o afeto entre os familiares e o próprio genitor alienado. Esses atos constituem abuso moral, e o descumprimento dos deveres relacionados à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º Lei de Alienação Parental).

O Estatuto da Criança e do adolescente também coloca a vista uma relação de dever e de direito que decorrem do poder familiar, por isso, como nela dispõe é dever de quem detém tal poder. Como já estabelecido na referida lei, mais precisamente em seu art. 73, nos traz que " *a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei."*

Sobre esta responsabilidade, cumpre salientar que, o menor, em fase de desenvolvimento físico e psicológico, encontra-se em situação de total dependência afetiva e material dos pais, que, por lei, devem cumprir com essas obrigações, mas quando não o fazem, tornam-se responsáveis por essa situação, sendo possível a imposição de indenização, visto que a obrigação em zelar pela saúde psíquica da criança é essencial ao desenvolvimento da mesma.

Com os casos de alienação parental, faz jus que, alguém deverá arcar com os danos causados às vitimas, (menor e genitor alienado), atende-se essa situação pelo instituto chamado de responsabilidade civil que trata-se do dever de indenizar o dano.

O nosso ordenamento jurídico é formado por diversas normas, que colocam limites em qualquer relação jurídica entre os membros de uma sociedade, com o objetivo de simplesmente alcançar a tranquilidade e harmonia social. Porém, se alguém infringir a norma, base da sociedade, terá o dever de reparar tal conduta, compensando ou indenizando a vítima, com o intuito de ao menos apaziguar a situação.

A prática da conduta alienadora realizada por um dos genitores, além de se tratar de conduta ilícita, é expressamente culpável e geradora de dano, e por trazer à baila todos os elementos básicos para a configuração da responsabilidade civil, impõe o total dever de compensar, tanto o menor alienado quanto ao genitor alvo de alienação, moralmente os danos nocivos objeto de sua conduta.

No caso de Alienação parental, a responsabilidade civil do alienador, é altamente culpável , isto porque, o dano moral que o genitor alienador realiza vai muito além de meras afirmações, o dano ocasiona uma ferida na esfera sentimental e emotiva do alienado, que é, aliás, o possuidor do maior interesse; então, ofendendo a moral de um, fere-se os sentimentos do outro, tendo em vista, que ambos serão alvos e vítimas do mesmo ato lesivo.

Como uma vitória pro âmbito jurídico, o dia 25 de abril, é considerado o dia mundial de combate a Alienação Parental, tendo total importância à sensibilização daqueles que operam o Direito, e da mesma forma, importante também para toda sociedade ter a consciência que os filhos possuem a necessidade de que pai e mãe exerçam suas funções mutuamente, sendo elas complementares, nenhum a mais e nem a menos, ambos andando juntos pelo bem de um que nada ter a ver com a situação em litígio.

CONCLUSÃO:

Conforme ocorre a passagem dos anos, a transição de séculos, muda-se a estrutura da família. Os valores são outros, fazendo com que cada indivíduo membro da família, pense somente no seu bem estar, não se preocupando com mais nada, e muito menos com o sentimento do restante do grupo.

Nosso ordenamento jurídico com a lei de alienação parental trouxe para toda a sociedade que a Síndrome de Alienação Parental é uma realidade que realmente existe e como consequência deve ser combatida para melhor interesse social e desenvolvimento das gerações seguintes.

Com o advento da Lei nº. 12.318 de 2.010 (Lei de alienação Parental), vieram à tona novas situações, e consequentemente , novos consensos tanto na doutrina, como nos tribunais, casos esses relacionados a fixação de danos morais decorrentes de abuso moral por alienação parental. Trata-se de um dos maiores avanços na história do Direito de Família.

A problemática da Alienação parental, esta diretamente ligada com birras e ausência de princípios morais, muito mais com esses dois fatores, do que distúrbios psicológicos, visto que o que esta em risco, além do futuro do filho, é o grau de falta de caráter e ética quanto ao convívio dele com a sociedade, trazendo um dano, não só ao futuro de uma criança, mas sim o futuro da humanidade toda.

Pode-se trabalhar, e lutar com a Lei, para cuidar desse problema tão visto na ruptura conjugal, mas sem dúvida alguma, há que se trabalhar na educação da humanidade, no que cada ser humano tem como padrão de educação. Infelizmente a torpeza humana não possui limites capazes de serem conhecidos, e os filhos de forma cruel são martirizados e penalizados pela imaturidade dos pais, quando estes não sabem separar a situação da extinção da vida conjugal, do modo de viver dos filhos com o outro genitor que não detém a guarda. Os danos, muitas vezes irreparáveis dessa conduta de alienação só podem diminuir com tratamento especializado de todos os sujeitos, tanto as vítimas quanto o alienador.

É fato, que a alienação parental quando constatada deve ser punida, e ao genitor alienador a responsabilidade civil deve ser atribuída, pois não se trata de uma mera briga de ex-conjugês (conviventes), ou situações ao qual duas pessoas não se entendem, vai muito mais além, fere toda a estrutura psicológica de uma criança que nada tem a ver com a situação, e que simplesmente é protegida através da carta magna e do estatuto da criança e do adolescente, e por muitas vezes não respeitada como sujeito de direitos.

Muito embora, o Poder Judiciário já tenha se manifestado pacificamente nas questões da alienação parental, nem sempre, há uma maneira de olhar mais cuidadosa.

Para uma total informatização do tema, há possibilidade de realizar mediante pesquisas, e parcerias mutuas entre as profissões envolvidas na situação, quais sejam Psicologia e Direito, para frisarem a cerca da importância dos elos familiares, para a construção do caráter da criança, e um desenvolvimento psíquico plenamente saudável, poderá fazer com que o Judiciário olhe com mais cautela as questões de família, estaremos seguros, confiantes, e com a plena certeza, de que, o que deixaremos aos nossos filhos, será

muito melhor no que foi deixado a nós, deixaremos com isso, filhos melhores para o mundo, fazendo com que diminua os prejuízos com cada geração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APASE- Associação de Pais e Mães Separados(Org.). Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.** 12ª Ed. São Paulo: Atlas S.A. 2011.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCÍUNCULA, Marcelo. **A problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa: Desafios materiais e eficaciais.** Joaçaba: Ed. Unoesc, 2012. 473 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CUENCA, José Manuel Aguilar. Síndrome de alienação parental: o uso das crianças no processo separação. Lex nova,2005. Disponível em http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm. Acesso em 07 julho de 2015.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. São Paulo: RT,2007.

PHILIPS, **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**- 2ª ed.rev.,atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense,2012).

GOMES, Orlando, **Responsabilidade Civil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2011.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; BOLESINA, Iuri. **A jurisdição constitucional como defensora da democracia e dos direitos fundamentais no Estado Constitucional e Democrático de Direito.** Fortaleza: Ed. Pensar, v. 17, n.1, p. 273-296, jan./jun 2012,

MADALENO, Rolf Hanssen. Curso de Direito de Familia.3. ed. São Paulo: Malheiros,1999.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais.** 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado 2012.

SOUSA, Analicia Martins de, **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** Livro eletrônico**,**1ª Ed. São Paulo: Cortez 2013.